



PROCESSO Nº TST-RRAg - 1000164-30.2019.5.02.0703

ACÓRDÃO
7ª Turma
CMB/brq/fsp

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELAS RECLAMADAS. LEI Nº 13.467/2017. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENFRENTAMENTO DOS PONTOS VENTILADOS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. ARTIGO 282, §2º, DO CPC. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA.

Não se constata a transcendência da causa, no aspecto econômico, político, jurídico ou social. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

TEMA Nº 1.046 DE REPERCUSSÃO GERAL. BANCÁRIOS. FIDÚCIA ESPECIAL AFASTADA EM JUÍZO. COMPENSAÇÃO ENTRE O VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO E O DAS HORAS EXTRAS DEFERIDAS. VALIDADE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA.

Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, em face de haver sido demonstrada possível violação ao artigo 7º, XXVI, da CF/88.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELAS RECLAMADAS. LEI Nº 13.467/2017. TEMA Nº 1.046 DE REPERCUSSÃO GERAL. BANCÁRIOS. FIDÚCIA ESPECIAL AFASTADA EM JUÍZO. COMPENSAÇÃO ENTRE O VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO E O DAS HORAS EXTRAS DEFERIDAS. VALIDADE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA.

O debate acerca da validade das normas coletivas que flexibilizam determinados direitos trabalhistas já não comporta maiores digressões, considerando a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal,



PROCESSO Nº TST-RRAg - 1000164-30.2019.5.02.0703

proferida no Recurso Extraordinário nº 1.121.633, com Repercussão Geral, que culminou com a tese do Tema nº 1.046, de observância obrigatória: "*São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis*". Por outro lado, o próprio STF, no acórdão do Recurso Extraordinário nº 590.415, afeto ao Tema nº 152 de Repercussão Geral, sinalizou o que considera direito indisponível, ao se referir à noção de "patamar civilizatório mínimo", exemplificado pela preservação das normas de saúde e segurança do trabalho, dispositivos antidiscriminatórios, salário mínimo, liberdade de trabalho, entre outros. Pois bem. A previsão normativa que ora se discute recai sobre a compensação entre os valores pagos ao empregado a título de gratificação de função e aqueles decorrentes da condenação ao pagamento de horas extras, quando se afasta em juízo a fidúcia especial. Não se constata, em tal situação, a lesão a direito indisponível do trabalhador e, nesse sentido, já se manifestou este Colegiado, ao julgar o RR-1001320-04.2019.5.02.0008, Relator Ministro Alexandre Agra Belmonte, publicado no DEJT de 29/09/2023. Saliente-se, ainda, que, em razão da tese de repercussão geral firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, fica superada a orientação contida na Súmula nº 109 desta Corte, nos casos em que houver norma coletiva específica, como na hipótese dos autos. Assim, deve ser reformado o acórdão regional para adequá-lo aos

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 100596D8A14B7817B7.



PROCESSO Nº TST-RRAg - 1000164-30.2019.5.02.0703

parâmetros acima definidos, de observância obrigatória, nos termos dos artigos 896-C, § 11, da CLT e 927 do CPC. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. LEI Nº 13.467/2017. INVERSÃO DA ORDEM DE JULGAMENTO. CARÁTER DE PREJUDICIALIDADE ENTRE AS MATÉRIAS. TEMA ADMITIDO PELO TRIBUNAL REGIONAL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS POR SIMPLES DECLARAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA DA CAUSA RECONHECIDA.

Cinge-se a controvérsia a definir se a simples declaração de hipossuficiência econômica é suficiente para a comprovação do estado de pobreza do reclamante, para fins de deferimento dos benefícios da justiça gratuita, em ação ajuizada após a vigência da Lei nº 13.467/2017. Segundo o artigo 790, §§ 3º e 4º, da CLT, com as alterações impostas pela Lei nº 13.467/2017, o benefício da gratuidade da Justiça será concedido àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ou àqueles que comprovarem insuficiência de recursos. Já o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal consagra o dever do Estado de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos e o artigo 99, §3º, do CPC, de aplicação supletiva ao processo do trabalho, consoante autorização expressa no artigo 15 do mesmo Diploma, dispõe presumir-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural. A partir da interpretação sistemática desses preceitos, não é possível exigir dos



PROCESSO Nº TST-RRAg - 1000164-30.2019.5.02.0703

trabalhadores que buscam seus direitos na Justiça do Trabalho - na sua maioria, desempregados - a comprovação de estarem sem recursos para o pagamento das custas do processo. Deve-se presumir verdadeira a declaração de pobreza firmada pelo autor, na petição inicial, ou feita por seu advogado, com poderes específicos para tanto. Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. LEI Nº 13.467/2017. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELO DEFUNDAMENTADO. NORMATIZAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E SIMETRIA.

O juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista merece prestígio, por servir como importante filtro para a imensa gama de apelos que tendem a desvirtuar a estrutura jurisdicional, desafiando a organização de funções e competências estabelecida pelo ordenamento jurídico. Obstado o seguimento, mediante decisão fundamentada, incumbe à parte demonstrar, de forma específica e pormenorizada, o desacerto dessa decisão (Princípio da Dialética). Por outro lado, a partir da vigência do Código de Processo Civil de 2015, passou-se a exigir do julgador maior rigor na fundamentação de seus atos, justamente para que a parte seja capaz de identificar e atacar, precisamente, os motivos pelos quais sua pretensão (inicial, defensiva ou recursal) foi acolhida ou rejeitada. É o que se conclui, claramente, do extenso rol de restrições impostas ao Magistrado pelo artigo 489, § 1º. Por questão de lógica e razoabilidade, bem como em razão do Princípio da Simetria,



PROCESSO Nº TST-RRAg - 1000164-30.2019.5.02.0703

também não é possível admitir que a parte, em sede de recurso especial ou extraordinário, se utilize de argumentação vaga e conceitos genéricos para atacar as decisões. Desatendido, no presente caso, o pressuposto extrínseco da fundamentação do apelo. Agravo de instrumento não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
SUCUMBÊNCIAS. CONDENÇÃO DO
BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.
MATÉRIA PRECLUSA. INTERVALO
INTRAJORNADA. TESE RECURSAL QUE
DEMANDA O REVOLVIMENTO DE FATOS E
PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA Nº 126 DO TST.
AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA.**

Não se constata a transcendência da causa, no aspecto econômico, político, jurídico ou social. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo nº **TST-RRAg-1000164-30.2019.5.02.0703**, em que são Agravante, Recorrente e Recorrido **RITA ALVES DA SILVA** e Agravado, Recorrente e Recorrido **AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.** e.

Em face do acórdão regional foram interpostos recursos de revista pelas partes.

O Tribunal Regional admitiu, apenas, o processamento do apelo da autora, quanto ao tema “benefícios da Justiça gratuita”, o que ensejou a interposição dos agravos de instrumento.

Contramínuta e contrarrazões apresentadas.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 95, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

É o relatório.



PROCESSO Nº TST-RRAg - 1000164-30.2019.5.02.0703

V O T O

MARCOS PROCESSUAIS E NORMAS GERAIS APLICÁVEIS

Considerando que o acórdão regional foi publicado em **21/1/2021**, incidem as disposições processuais da Lei nº 13.467/2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELAS RECLAMADAS

CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

MÉRITO

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ENFRENTAMENTO DOS PONTOS VENTILADOS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DECISÃO FUNDAMENTADA - TEMA Nº 1.046 DE REPERCUSSÃO GERAL - BANCÁRIOS - FIDÚCIA ESPECIAL AFASTADA EM JUÍZO - COMPENSAÇÃO ENTRE O VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO E O DAS HORAS EXTRAS DEFERIDAS - TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA

Nos termos do artigo 896-A da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.467/2017, antes de adentrar o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, é necessário verificar se a causa oferece transcendência.

Primeiramente, destaco que o rol de critérios de transcendência previsto no mencionado preceito é taxativo, porém, os indicadores de cada um desses critérios, elencados no § 1º, são meramente exemplificativos. É o que se conclui da expressão "entre outros", utilizada pelo legislador.

Pois bem.

A parte ré insiste no processamento do seu recurso de revista quanto aos temas em epígrafe. Suscita a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, ao fundamento de que, conquanto instada por meio de embargos de declaração, a Corte de origem não se manifestou sobre os seguintes pontos: a)



PROCESSO Nº TST-RRAg - 1000164-30.2019.5.02.0703

atividades desempenhadas pela autora, descritas na prova oral, para caracterização do cargo de confiança; b) aplicação da Cláusula 5ª da CCT 2018/2020 em todo período imprescrito do contrato de trabalho; e c) ausência dos requisitos necessários para o reconhecimento da equiparação salarial. Aponta violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, dentre outros.

Pugna pelo sobrestamento do feito, em razão da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.046.

Ainda, no mérito, defende que não houve observância da Cláusula 5ª da CCT 2018/2020, sob o argumento de que a previsão ali contida permite a dedução dos valores de horas extras reconhecidos em Juízo com a gratificação paga, por todo período do contrato não atingido pela prescrição, desde que a reclamação tenha sido interposta a partir de 1/12/2018. Aponta violação aos artigos 7º, XXVI, da Constituição Federal e 611-A da CLT, dentre outros.

Merecem destaque os seguintes trechos da decisão regional

“(…) MATÉRIAS COLIDENTES NOS RECURSOS DAS RECLAMADAS

a) Horas extras. Função de confiança. Art. 224, parágrafo 2º, da CLT (…)

Nos termos da Súmula 102, inciso I, do C. TST, a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, §2º, da CLT, depende da prova das reais atribuições do empregado, não importando a denominação dada ao cargo que exerce o trabalhador.

Insta frisar que o elemento confiança aqui tratado é inerente a todos os contratos de trabalho. Portanto, o enquadramento na exceção prevista no art. 224, §2º, da CLT, exige a presença de algum elemento que denote confiança específica, diferenciando-a da ordinária, tanto que o dispositivo legal mencionado é claro ao citar funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes.

No caso concreto, a instrução processual revelou que a autora estava adstrita à realização de atividades técnicas, sem poder decisório e tampouco autonomia para o desempenho das tarefas.

A testemunha trazida pela ré deixou claro que a reclamante respondia do Gerente Comercial, não tinha liberdade de horário e tinha que justificar exceções ao superior. Quanto às funções, eram técnicas: "que a reclamante saía às 18h, mas se houvesse alguma exceção pedia autorização para o gerente; que o superior hierárquico da reclamante e do depoente era o gerente comercial; que o gerente comercial comparecia cerca de 1 a 2 vezes ao mês no shopping para conversar sobre estratégias de vendas, análise de relatório, etc; que faziam prospecção de negócios, cobrança e oferta de produtos (seguro de proteção financeira, webmotors); que o cadastramento da loja era realizado pelo operador financeiro, regulamentando a



PROCESSO Nº TST-RRAg - 1000164-30.2019.5.02.0703

documentação e cadastrando no sistema; que as informações eram remetidas para o departamento de credenciamento que analisava e verificava se faltava algo; que as áudio conferências eram de gerentes comerciais, mas o gerente comercial poderia convidar algum gerente de relacionamento; que tinha que cumprir o horário das 9h às 18h; que as exceções deveriam ser avisadas para o gerente comercial; que se precisasse ir ao médico precisava justificar e trazer o atestado"(grifos nossos).

A testemunha convidada pela autora também destacou que "quando havia necessidade de negociação de taxa, pediam à reclamante e a reclamante solicitava ao gerente dela" (fl. 585).

Com efeito, a prova oral converge no sentido de que a autora desempenhava funções corriqueiras, sem grau especial grau de fidúcia, mas somente aquela que é inerente à própria função exercida.

Neste sentido, entendo correta a r. sentença, a qual deve ser integralmente mantida, com o deferimento do pedido de horas extras excedentes à 6ª diária/30ª semanal.

Desprovejo.

b) Compensação da gratificação de função. Base de cálculo das horas extras

As reclamadas requerem a aplicação da norma coletiva no que concerne à compensação da gratificação de função recebida pela autora com as horas extras deferidas. Requerem, ainda, que a base de cálculo das horas extras excluam a gratificação de função.

Examino.

Até a vigência da Lei n. 13.467/2017 prevalecia na jurisprudência a aplicação da Súmula 109 do C. TST: "O bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem."

Portanto, até 10.11.2017(data e vigência da referida norma) não há que se falar em compensação da gratificação de função com as horas extras devidas.

Contudo, a partir de 11.11.2017 prevalece a lei, notadamente o art. 611-A, da CLT, o qual preceitua a prevalência das negociações coletivas sobre a lei, em prestígio ao disposto no art. 7º, XXVI, da CF/88.

O próprio STF já decidiu sobre o tema no RE 590.415, aduzindo que o dispositivo é constitucional, pois "o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas permite que os trabalhadores contribuam para a formulação das normas que regerão a sua própria vida".

Nesta toada, a CCT 2018/2020 previu na cláusula 5ª o seguinte:

"CLÁUSULA 5ª - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

(...)

PARÁGRAFO SEGUNDO - Havendo decisão judicial que afaste o enquadramento de empregado na exceção prevista no § 2º do art. 224 da CLT, estando este recebendo ou tendo já recebido a gratificação de função, que é a contrapartida ao trabalho prestado além da 6ª (sexta) hora diária, de modo que a



PROCESSO Nº TST-RRAg - 1000164-30.2019.5.02.0703

jornada somente é considerada extraordinária após a 8ª (oitava) hora trabalhada, o valor devido relativo às horas extras e reflexos será integralmente deduzido/compensado, com o valor da gratificação de função e reflexos pagos ao empregado. A dedução/compensação prevista neste parágrafo será aplicável às ações ajuizadas a partir de 1º.12.2018".

Nada a reparar quanto à base de cálculo das horas extras, pois a mesma CCT 2018/2020, na cláusula 29ª (fl. 513) dispõe que a base de cálculo das horas extras será a somatória das verbas salariais, tais como salário base ou ordenado, anuênio, gratificação especial de caixa e gratificação de função.

Assim, ante a prevalência do acordo coletivo, provejo em parte o apelo da ré para autorizar a compensação da gratificação recebida com as horas extras devidas à reclamante, a partir da vigência da CCT 2018/2020, observados os limites e parâmetros lá estabelecidos"

Contudo, e com a devida vênia da Excelentíssima Senhora Relatora originariamente designada, dela divirjo nos seguintes termos:

c) Equiparação salarial

As reclamadas insistem que a autora não desempenhava atividades com a mesma perfeição técnica e produtividade que o paradigma apontado (Ana Silvia Nascimento), bem como que ambas trabalhavam em estabelecimentos diferentes.

Ao exame.

A isonomia salarial só pode ser reconhecida quando os empregados efetivamente em comparação exerciam idênticas funções, com mesma produtividade e perfeição técnica, na mesma localidade, e cuja diferença de tempo de serviço não seja superior a dois anos

O ônus probatório de demonstrar a identidade de funções era da reclamante, a teor do artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho combinado com artigo 373, I, do Novo Código de Processo Civil.

A testemunha da reclamada, em seu depoimento, aduziu (ID. 282698d):

"(...) que a paradigma trabalhava na filial de Interlagos, mas não no shopping; que as funções da paradigma eram as mesmas do depoente e da reclamante; que as metas eram conforme a região e potencial de cada loja; que a meta da paradigma poderia ser maior em algum período ou a da reclamante poderia ser maior; que a paradigma não foi backup do gerente comercial; (...)"
(destaquei)

Ao contrário do que afirma a recorrente, restou comprovado pela prova oral produzida que reclamante e paradigma exerceram as mesmas funções, na mesma localidade, ainda que em lojas diferentes, pois nos termos da Súmula 6, X do C. TST, a expressão deve ser considerada como mesmo município:

(...)

Preenchidos todos os requisitos necessários para acarretar a obrigatoriedade da isonomia salarial entre reclamante e paradigmas, não



PROCESSO Nº TST-RRAg - 1000164-30.2019.5.02.0703

podendo ser tolerado o tratamento diferenciado, sob pena de violação do princípio da isonomia.

Nada a reparar.” (fls. 849/854 – destaquei)

que:
Ainda, em sede de embargos de declaração, o TRT esclareceu

“Também assiste razão às rés quanto a omissão na análise do sobrestamento do feito em razão do Tema 1046 do STF, a qual passo a sanar:

Sobrestamento. Tema 1046. Distinguishing.

A reclamada requer a suspensão do presente processo, alegando haver relação com o tema processo no RE nº 1.121.633 (Tema 1.046).

Não há que se falar em suspensão *in casu*.

O objeto em discussão no processo no RE nº 1.121.633 (Tema 1.046) é a validade dos acordos coletivos face as horas *in itinere* e no presente caso discute-se a aplicação da Cláusula 5ª da CCT 2018/2020, a qual dispõe sobre a compensação das horas extras judicialmente deferidas, em razão do afastamento do reconhecimento do cargo de confiança, com a gratificação paga pela reclamada.

Assim, realizado o presente *distinguishing*, e não havendo identidade entre o tema fixado na repercussão geral e a matérias dos autos (artigo 1037, § 9º do CPC/2015), entendendo que não cabe o sobrestamento do feito com base no art. 1035, §5º, do CPC.

(...)

Rejeito.

Quanto aos demais tópicos apontados nos embargos, não vislumbro quaisquer das hipóteses legais, uma vez que esgotada a prestação jurisdicional em observância do artigo 93, IX da Constituição Federal.

Quanto às horas extras em razão do não exercício da função de confiança bancária e da equiparação salarial não há omissão no acórdão, pois consta expressamente da fundamentação as provas que levaram as conclusões do julgado. Ademais, o deferimento de horas extras além da 6ª diária e 30ª semanal está em consonância com a Súmula 55 do C. TST.

Também não há qualquer omissão na aplicação da Cláusula 5ª da CCT 2018/2020 (ID. 2ad8dd7 - Pág. 4), pois a decisão embargada foi clara quanto à autorização da compensação de valores a partir da vigência da norma, qual seja, de 01/06/2018. Assim, os valores pagos a título de gratificação de função somente poderão ser compensados com as horas extras devidas no período em que vigente a norma coletiva, pois no período anterior se aplica a Súmula 109 do C. TST.

Nesses pontos, o que pretendem as embargantes é obter um reexame da causa com a finalidade de que a decisão colegiada seja reformada. Porém, é vedada a modificação do julgado, quando da interposição de embargos declaratórios, salvo se para sanar omissão, eliminar contradição ou esclarecer obscuridade, hipóteses inexistentes no caso em questão.



PROCESSO Nº TST-RRAg - 1000164-30.2019.5.02.0703

(...)

Assim, a matéria encontra-se prequestionada. (...)” (fls. 971/973 - destaquei)

No que tange à **negativa de prestação jurisdicional**, não constato a presença dos indicadores de transcendência. Vejamos.

Em relação à **transcendência econômica**, esta Turma estabeleceu como referência, para o recurso da empresa, os valores fixados no artigo 496, § 3º, do CPC, conforme seu âmbito de atuação. No caso, o Tribunal Regional manteve o valor de R\$150.000,00, arbitrado à condenação pela sentença, e, assim, não foi alcançado o patamar da transcendência. A parte tampouco demonstrou ser cabível a adoção de valor superior ao fixado, mais consentâneo com a realidade da condenação, para se aferir tal pressuposto.

Também não se verifica aparente contrariedade a súmula, orientação jurisprudencial, jurisprudência atual, iterativa e notória, precedentes de observância obrigatória, tampouco matéria em que haja divergência atual entre as Turmas do TST. Ausente, portanto, a **transcendência política**.

A **transcendência social** aplica-se apenas aos recursos do empregado.

A **transcendência jurídica** diz respeito à interpretação e aplicação de novas leis ou alterações de lei já existente e, no entendimento consagrado por esta Turma, também à provável **violação de direitos e garantias constitucionais de especial relevância, com a possibilidade de reconhecimento de afronta direta a dispositivo da Lei Maior**. Não é o que se verifica na hipótese dos autos.

Acrescente-se que, no quesito abordado na preliminar suscitada, específico ao abatimento de valores, ante a possibilidade de decisão favorável à parte recorrente, torna-se inócuo o acolhimento da medida, com base no artigo 282, § 2º, do CPC.

Por sua vez, quanto ao tema da **dedução de valores prevista em norma coletiva**, considerando que a presente discussão se amolda ao Tema nº 1.046 de Repercussão Geral no STF, esta Turma **reconhece a transcendência política da causa**, a fim de não inviabilizar eventual manifestação daquela Corte sobre a matéria.

Assim, prossigo no exame da respectiva matéria.



PROCESSO Nº TST-RRAg - 1000164-30.2019.5.02.0703

TEMA Nº 1.046 DE REPERCUSSÃO GERAL - BANCÁRIOS - FIDÚCIA ESPECIAL AFASTADA EM JUÍZO - COMPENSAÇÃO ENTRE O VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO E O DAS HORAS EXTRAS DEFERIDAS - VALIDADE - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA

Como visto, as reclamadas insistem na validade da norma coletiva que fixou a possibilidade de compensação dos valores pagos a título de gratificação de função com as horas extras deferidas ao bancário em razão da descaracterização da função de confiança, em face de todo período imprescrito.

Observados os requisitos do artigo 896, § 1º-A, I, II e III, da CLT. A decisão recorrida está transcrita alhures; desnecessário repetir seus termos, por economia processual.

Ao exame.

Inicialmente, registro que guardo reservas pessoais à amplitude conferida pelo Supremo Tribunal Federal, ao fixar tese alusiva à validade das negociações coletivas, em especial nos casos em que não se demonstra a presença de contrapartidas, ainda que de caráter não pecuniário.

O debate acerca da validade das normas coletivas que flexibilizam determinados direitos trabalhistas já não comporta maiores digressões, considerando a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, proferida no Recurso Extraordinário nº 1.121.633, com Repercussão Geral, que culminou com a tese do Tema nº 1.046, de observância obrigatória:

"São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis".

O Relator do acórdão, Ministro Gilmar Mendes, reconheceu ser difícil definir o que é, ou não, direto disponível, mas orientou-se pela noção de "patamar civilizatório mínimo", exemplificado pela preservação das normas de saúde e segurança do trabalho, dispositivos antidiscriminatórios, salário mínimo, liberdade de trabalho, entre outros. Seguiu, no particular, jurisprudência já sedimentada na Corte, por ocasião do julgamento do Tema nº 152 de Repercussão Geral, no qual o Ministro Luís Roberto Barroso ressaltou:



PROCESSO Nº TST-RRAg - 1000164-30.2019.5.02.0703

"Por fim, de acordo com o princípio da adequação setorial negociada, as regras autônomas juscoletivas podem prevalecer sobre o padrão geral heterônomo, mesmo que sejam restritivas dos direitos dos trabalhadores, desde que não transacionem setorialmente parcelas justralhistas de indisponibilidade absoluta. **Embora, o critério definidor de quais sejam as parcelas de indisponibilidade absoluta seja vago, afirma-se que estão protegidos contra a negociação *in pejus* os direitos que correspondam a um "patamar civilizatório mínimo", como a anotação da CTPS, o pagamento do salário mínimo, o repouso semanal remunerado as normas de saúde e segurança do trabalho, dispositivos antidiscriminatórios, a liberdade de trabalho etc.** Enquanto tal patamar civilizatório mínimo deveria ser preservado pela legislação heterônoma, os direitos que o excedem sujeitar-se-iam à negociação coletiva, que, justamente por isso, constituiria um valioso mecanismo de adequação das normas trabalhistas aos diferentes setores da economia e a diferenciadas conjunturas econômicas. (destaquei)

Referiu-se, ainda, às hipóteses em que a própria Constituição Federal atribui à negociação coletiva a possibilidade de restringir direitos assegurados ao trabalhador. Exemplifico com o seguinte trecho:

"Assim, ainda que de forma não exaustiva, entendo que a jurisprudência do próprio TST e do STF considera possível dispor, em acordo ou convenção coletiva, ainda que de forma contrária a lei sobre aspectos relacionados a: (i) remuneração (reduzibilidade de salários, prêmios, gratificações, adicionais, férias) e (ii) jornada (compensações de jornadas de trabalho, turnos ininterruptos de revezamento, horas *in itinere* e jornadas superiores ao limite de 10 horas diárias, excepcionalmente nos padrões de escala doze por trinta e seis ou semana espanhola)".

Com efeito, as entidades representativas das categorias profissionais e econômicas terão ampla liberdade para dispor acerca de direitos trabalhistas, mas com limites nas normas de natureza cogente e de caráter irrenunciável que representam o mínimo social - ou, para outros, o mínimo existencial -, assegurado ao trabalhador.

Essa diretriz foi reafirmada no julgamento da ADI 5322, sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes (acórdão publicado no DJE em 30/08/2023), que invocou - e restabeleceu - antiga jurisprudência do STF na matéria, ao mencionar precedente de 2007 relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (destaques postos):



PROCESSO Nº TST-RRAg - 1000164-30.2019.5.02.0703

“Muito embora seja prestigiada essa formação de vontade entre empregadores e empregados para reger as condições da relação de trabalho, **a autonomia de vontade coletiva não é um direito absoluto, devendo o seu conteúdo ser avaliado pelo Poder Judiciário sempre que estiver em jogo violação aos direitos e garantias individuais e sociais dos trabalhadores.** É nesse sentido o voto do Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, durante o julgamento do AI 617.006 AgR, Primeira Turma, DJ de 23/3/2007:

‘O preceito do art. 7º, XXVI, não confere presunção absoluta de validade aos acordos e convenções coletivos, podendo a Justiça Trabalhista revê-los caso se verifique afronta à lei’”.

A previsão normativa que ora se discute recai sobre a compensação entre os valores pagos ao empregado a título de gratificação de função e aqueles decorrentes da condenação ao pagamento de horas extras, quando se afasta em juízo a fidúcia especial.

Não se constata, em tal situação, a lesão a direito indisponível do trabalhador e, nesse sentido, já se manifestou este Colegiado, ao julgar o RR-1001320-04.2019.5.02.0008, Relator Ministro Alexandre Agra Belmonte, publicado no DEJT de 29/09/2023.

Saliento, ainda, que, em razão da tese de repercussão geral firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, **fica superada a orientação contida na Súmula nº 109 desta Corte, nos casos em que houver norma coletiva específica, como na hipótese dos autos.**

Considerados esses parâmetros, verifico aparente violação ao artigo 7º, XXVI, da CF/88, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS

Presentes os requisitos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame dos pressupostos recursais intrínsecos.

TEMA Nº 1.046 DE REPERCUSSÃO GERAL - BANCÁRIOS - FIDÚCIA ESPECIAL AFASTADA EM JUÍZO - COMPENSAÇÃO ENTRE O VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO E O DAS HORAS EXTRAS DEFERIDAS - VALIDADE - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA



PROCESSO Nº TST-RRAg - 1000164-30.2019.5.02.0703

CONHECIMENTO

Com base na fundamentação expendida no exame do agravo de instrumento, conheço do recurso de revista, por violação ao artigo 7º, XXVI, da CF/88.

MÉRITO

Como consequência lógica do conhecimento do apelo, por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, e considerando a observância obrigatória da decisão proferida no precedente mencionado (artigos 927, III, do CPC, 3º, XXIII, e 15, I, "a", da IN 39/TST), na qual se encontram externados os fundamentos adotados para a construção da tese jurídica e que, por isso mesmo, dispensam a repetição, dou-lhe provimento para deferir a compensação entre os valores da gratificação de função e das horas extras decorrentes do afastamento da fidúcia especial, tudo conforme se apurar em liquidação.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE - INVERSÃO DA ORDEM DE JULGAMENTO - CARÁTER DE PREJUDICIALIDADE ENTRE AS MATÉRIAS

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise dos pressupostos recursais intrínsecos.

TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA

Pelos motivos já declinados, passo à análise da presença dos indicadores de transcendência da causa.

A parte autora insurge-se contra o indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.

Pois bem.

A **transcendência jurídica** refere-se à interpretação e aplicação de novas leis ou alterações de lei já existente. Na hipótese dos autos, a discussão recai em torno da interpretação do artigo 790, § 4º, da CLT, introduzido à ordem jurídica pela Lei nº 13.467/2017, e, por isso, amolda-se ao mencionado indicador de transcendência,



PROCESSO Nº TST-RRAg - 1000164-30.2019.5.02.0703

considerando, especialmente, a necessidade de construir a jurisprudência uniformizadora desta Corte a respeito do tema, a justificar que se prossiga no exame do apelo.

MATÉRIA ADMITIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS POR SIMPLES DECLARAÇÃO - AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA DA CAUSA RECONHECIDA

CONHECIMENTO

A reclamante defende que a simples declaração de que não possui condições para arcar com as despesas do processo é suficiente ao deferimento dos benefícios da Justiça gratuita. Aponta violação aos artigos 790, §4º, da CLT e 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dentre outros. Indica contrariedade à Súmula nº 463 do TST. Transcreve jurisprudência.

Observados os requisitos do artigo 896, § 1º-A, I, II e III, da CLT, eis a decisão recorrida:

“A autora recebia remuneração superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (ex: R\$ 4.972,84 - fl. 329). Logo, deveria comprovar a sua insuficiência de recurso, nos termos do §4º, do art. 790, da CLT. A simples declaração de pobreza anexada aos autos não é o suficiente para o deferimento do benefício da gratuidade da Justiça.

Reformo, a fim de afastar os benefícios da gratuidade da justiça concedida ao reclamante.” (fl. 855)

Ao exame.

O primeiro ponto a ser analisado diz respeito aos requisitos necessários à concessão do benefício da gratuidade judiciária ao empregado, em face das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017, especificamente ao modificar a redação do § 3º e introduzir o § 4º, ambos do artigo 790 da CLT.

A anterior redação do § 3º, na linha da consagrada jurisprudência desta Corte (OJ nº 315 da SbDI-1 e posterior item I da Súmula nº 219), definia dois requisitos para a obtenção do benefício pelo empregado: a) a percepção de salário igual ou inferior ao dobro do salário mínimo; ou b) o empregado declarar, sob as penas da



PROCESSO Nº TST-RRAg - 1000164-30.2019.5.02.0703

lei, que não está em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Ao se verificar a mudança promovida no dispositivo em foco, conclui-se que, no primeiro aspecto, se limitou a elevar o patamar salarial a partir do qual o elemento objetivo definido pelo legislador autoriza a concessão, inclusive de ofício, pelo magistrado do favor legal: de quantia igual ou inferior ao dobro do salário mínimo para “salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”.

Na petição inicial, a parte autora declara haver percebido, como último salário, a quantia de R\$ 6.554,14, superior, por conseguinte, ao limite fixado à época (15/2/2019, data do ajuizamento da petição inicial), o que afasta a incidência do preceito contido na primeira parte do dispositivo, que estabelece elemento objetivo a vincular a atuação do magistrado, como reiteradamente decidido em milhares de casos apreciados por esta Corte envolvendo o tema, particularmente em situações em que o empregado se encontrava assistido pelo seu sindicato de classe.

Por sua vez, a segunda parte do dispositivo, suprimida pela “Reforma Trabalhista” sempre foi dirigida aos casos em que o empregado, embora percebesse salário superior ao limite citado, subscrevia declaração de que o custeio da demanda causaria prejuízo ao sustento próprio ou de sua família.

A supressão desse trecho poderia levar à conclusão de não mais ser possível ao julgador atuar de forma semelhante ao modelo anterior. Contudo, nenhuma modificação houve no § 4º desse mesmo artigo e a compatibilidade dos dois dispositivos permite concluir, em interpretação lógico-sistemática, remanescer a previsão, desde que haja a comprovação da “insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo”.

O debate, por conseguinte, se dirige ao campo probatório e a controvérsia recai sobre definir se a simples declaração de hipossuficiência econômica é suficiente para a comprovação do estado de pobreza do reclamante, para fins de deferimento dos benefícios da justiça gratuita, em ação ajuizada após a vigência da Lei nº 13.467/2017.

No caso, o Tribunal Regional concluiu que *“a simples declaração de pobreza anexada aos autos não é o suficiente para o deferimento do benefício da gratuidade da Justiça”*.

A questão central, como visto, repousa no meio de prova hábil a demonstrar a carência de recursos que inviabilize o custeio da demanda judicial, tendo



PROCESSO Nº TST-RRAg - 1000164-30.2019.5.02.0703

em vista a previsão contida no artigo 790, §§ 3º e 4º, da CLT, com as alterações impostas pela Lei nº 13.467/2017, *in verbis*:

“§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.”

Como se verifica, a conjugação dos dois dispositivos revela a possibilidade de o benefício em análise ser concedido àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ou comprovarem insuficiência de recursos capazes de suportar as despesas processuais.

A expressão utilizada pelo § 4º do artigo 790 da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/2017, não difere substancialmente do disposto no artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal, ao tratar da assistência jurídica a ser prestada pelo Estado:

“LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;”

Cabe, aqui, recobrar a evolução do tema nas últimas décadas.

Inicialmente, a Lei nº 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, tratava expressamente da isenção das custas e possibilitava que a parte requeresse ao juiz tais benefícios por meio de petição na qual constasse o rendimento ou vencimento percebido, além dos encargos próprios e os da família (artigo 4º, na sua redação original). Exigia-se, ainda, que a inicial fosse instruída com certidão emitida por autoridade policial ou prefeito municipal atestando essa situação.

Era o tempo das declarações de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, obtidas nas Delegacias de Polícia, época essa eliminada de nossa história a partir do Programa Nacional de



PROCESSO Nº TST-RRAg - 1000164-30.2019.5.02.0703

Desburocratização instituído pelo Decreto nº 83.740/1979, que notabilizou o então Ministro Extraordinário, Hélio Beltrão, recentemente falecido.

A legislação evoluiu **para facilitar a concessão do benefício** aos juridicamente pobres e passou a admitir a simples afirmação, na própria petição inicial, de que o requerente não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Nesse sentido, as alterações conferidas pela Lei nº 7.510/86, ao artigo 4º, *caput* e o § 1º, da mencionada Lei n.º 1.060/50.

Referida alteração legislativa estava em consonância com a Lei nº 7.115/83, ainda em vigor, que trata de provas documentais nos casos indicados, e assim dispõe em seu artigo 1º (não revogado por qualquer lei superveniente, repita-se):

“Art. 1º - A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira.”

Na mesma linha legislativa e à luz das disposições constitucionais que consagram os Princípios da Inafastabilidade da Jurisdição e do Acesso à Justiça (artigo 5º, XXXV), considerando, ainda, o dever do Estado de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (artigo 5º, LXXIV), o CPC de 2015 revogou o artigo 4º e parágrafos da Lei nº 1.060/50 e passou a prever para o Processo Civil aquilo que já fazia parte do Processo do Trabalho: a presunção de veracidade da declaração de insuficiência deduzida pela pessoa natural. Veja-se:

“Art. 99 O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça”.



PROCESSO Nº TST-RRAg - 1000164-30.2019.5.02.0703

Nesse sentido é o entendimento consubstanciado na Súmula nº 463 deste Tribunal Superior, editada após a vigência do CPC/2015:

“ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015).”

Assim, não há como exigir dos trabalhadores que buscam seus direitos na Justiça do Trabalho, na sua maioria desempregados, a comprovação de que estão em situação de insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Presume-se verdadeira, portanto, a simples declaração de pobreza firmada pela autora, na petição inicial, à fl. 21.

Ademais, prevalece também no processo do trabalho a amplitude dos meios probatórios como parte integrante do direito fundamental à prova, que, por sua vez, integra a garantia do devido processo legal, previsto no artigo 369 do CPC:

“Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.”

Por conseguinte, não se pode afastar o valor probante da declaração firmada pela parte, como fez a Corte de origem. Primeiro, em face da regra mencionada; segundo, porque não se trata de fato a ser comprovado mediante meio específico previsto em lei, muito ao contrário, como assinalado acima.

Ademais, mesmo após o advento do CPC, esta Corte admite que possa tal declaração ser firmada por advogado, desde que haja procuração com cláusula específica e poderes para tanto (Súmula 463, I), amparada no artigo 105, parte final.



PROCESSO Nº TST-RRAg - 1000164-30.2019.5.02.0703

E não poderia ser diferente, na medida em que **não se afasta a possibilidade de impugnação pela parte contrária, oportunidade em que seriam estabelecidos o contraditório e a dilação probatória**, ambos imprescindíveis, de modo a possibilitar ao magistrado decidir de maneira fundamentada e a partir do regramento contido no § 3º do citado artigo 99 do CPC, a incidir de maneira subsidiária: **o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade e, ainda assim, após determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.**

Seria ilógico compreender de outra forma o procedimento a ser adotado no processo do trabalho que, **no particular, não contém regra a respeito e faz incidir os preceitos contidos no CPC**, em verdadeiro microsistema processual relativo ao tema, em face da previsão contida no artigo 15 do diploma processual.

Em reforço à fundamentação acima, a análise comparativa e crítica da Lei nº 13.467/2017, de Antônio Umberto de Souza Júnior, Fabiano Coelho de Souza, Ney Maranhão e Platon Teixeira de Azevedo Neto:

“(2) Assistência judiciária gratuita e prova da miserabilidade

A Lei nº 13.467/2017 eliminou a parte final do antigo *caput* do art. 790 da CLT e acrescentou o § 4º em aparente sentido antagônico: “O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.” Terá o novo texto trazido alguma novidade?

Seguramente, não. A menos que se queira interpretar que, ao exigir a comprovação da insuficiência de recursos para o recolhimento das custas e ao mesmo tempo suprimir texto que permita a declaração de pobreza para obtenção da justiça gratuita a quem recebesse salário acima de determina do valor, o legislador teria banido do processo do trabalho a hipótese de apresentação das simples declarações de pobreza assinadas pelos interessados ou consoante o próprio corpo da petição inicial.

Ora, sendo a Justiça do Trabalho um ramo do Poder Judiciário cotidianamente frequentado, em sua imensa maioria, por trabalhadores de poucos recursos, em regra desempregados, tal ilação não deteria um mínimo de razoabilidade, principalmente se recordarmos que nem mesmo no âmbito do novo CPC, recentemente aprovado, tamanha exigência comprobatória foi exigida. De tal fato, nada justificaria regramentos tão díspares, a ponto de se imprimir tal nível de rigor probatório exatamente a quem, sabidamente, por máximas de experiência, não têm condições de arcar com os custos do processo.



PROCESSO Nº TST-RRAg - 1000164-30.2019.5.02.0703

Não bastasse a lógica das coisas, também uma interpretação sistemático-constitucional revela que tal possibilidade interpretativa é juridicamente insustentável.

O próprio texto constitucional, ao promover que o Estado asseguraria a assistência jurídica integral e gratuita, indicou, como destinatários desta importante garantia constitucional, os que “comprovarem insuficiência de recursos” (CF, art. 5º, LXXIV). Assim, o legislador ordinário reformista simplesmente utilizou a mesma expressão adotada no texto constitucional. E qual a leitura dada ao dispositivo pelo STF, guardião-mor da CF?

Não poderia a Suprema Corte emprestar uma interpretação literal e restritiva num ambiente normativo tão pródigo no alargamento das possibilidades do acesso à justiça. Assim, tem-se compreendido que a comprovação de insuficiência de recursos pode ser realizada mediante a afirmação do interessado, nos moldes hoje disciplinados nos arts. 99 e 105 do CPC, supletivamente aplicáveis ao processo do trabalho (CPC, art. 15).

...

Portanto, seja em interpretação sistemática do novo texto legal com a CF, seja pela aplicação supletiva das regras do CPC, consoante autoriza expressamente o art. 15 deste diploma legal, a declaração de pobreza da parte ou de seu advogado com poderes especiais para tanto é prova suficiente, salvo elementos em contrário nos autos, da condição de miserabilidade necessária para obtenção da justiça gratuita, quando a pessoa natural perceba salário superior a 40% do teto da Previdência Social”. (SOUZA JÚNIOR, Antonio Umberto (et al. *Reforma Trabalhista: análise comparativa e crítica da Lei nº 13.467/2017*. São Paulo: Riedel, 2017, p. 364/366).

Nesse sentido, os seguintes julgados desta Corte Superior:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017, PELO LITISCONSORTE PASSIVO. 1. PRELIMINAR. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA PELO RECORRENTE NA FORMA DO ART. 99, § 7º, DO CPC. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. DEFERIMENTO. I. A Lei nº 13.467/17 alterou a redação do § 3º e incluiu o § 4º no art. 790 da Consolidação das Leis do Trabalho, exigindo-se, para a concessão do benefício da justiça gratuita, que a parte perceba salário equivalente a até 40% do maior benefício do Regime Geral de Previdência Social ou que comprove insuficiência de recursos para o pagamento das custas processuais. A referida disposição, à luz do que preconiza o art. 1º da Lei nº 7.115/83, bem como da previsão contida nos arts. 99, § 3º, e 105 do Código de Processo Civil de 2015 c/c o art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho, revela a presunção *juris tantum* de veracidade da declaração de hipossuficiência financeira para arcar com as despesas processuais, firmada por pessoa física ou por advogado com poderes para esse fim. II. No caso dos autos, o litisconsorte passivo requer, preliminarmente, nas razões de seu recurso ordinário, a concessão do benefício da justiça gratuita, consoante



PROCESSO Nº TST-RRAg - 1000164-30.2019.5.02.0703

dispõe o art. 99, § 7º, do CPC. Afirma estar desempregado e anexa declaração de pobreza por ele próprio firmada, em que assevera, "sob as penas da lei" e nos termos do art. 1º, da Lei 7.115/83, estar impossibilitado de arcar com os custos do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Não há, na CTPS apresentada nestes autos, anotações de vínculos empregatícios posteriores ao ajuizamento desta ação, bem como não houve impugnação pela parte adversa. III. O cotejo dos elementos dos autos permite concluir pela efetiva incapacidade do requerente em arcar com os custos processuais, e inexistem dados que infirmem as declarações prestadas, razão pela qual, considerando preenchido o requisito do § 4º do art. 790 da Consolidação das Leis do Trabalho, conclui-se pelo deferimento do pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. IV. Pedido deferido". (RO-6310-53.2018.5.15.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 25/10/2019);

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.467/2017. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DECLARAÇÃO PROFERIDA POR PESSOA NATURAL. Cinge-se a controvérsia a decidir se apenas a declaração de pobreza é suficiente para a comprovação do estado de miserabilidade do reclamante, para fins de deferimento dos benefícios da Justiça gratuita, em ação ajuizada após a vigência da Lei nº 13.467/2017. No caso, as instâncias ordinárias, aplicando o artigo 99, § 3º, do CPC/2015, entenderam que a declaração de pobreza apresentada pelo reclamante é suficiente para caracterizar a presunção relativa de veracidade desse fato. Com efeito, para o Regional, o reclamante conseguiu comprovar a sua hipossuficiência econômica, uma vez que "a declaração de pobreza apresentada pelo interessado em audiência é prova bastante de sua hipossuficiência econômica, a teor do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil: "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural ". A Lei nº 13.467/2017, que entrou em vigor em 11/11/2017, inseriu o parágrafo 4º ao artigo 790 da CLT, que assim dispõe: " Art. 790. (...) § 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo ". Dessa forma, considerando que a ação foi ajuizada na vigência da reforma trabalhista, ela submete-se ao que dispõe o § 4º do artigo 790 da CLT, que exige a comprovação da insuficiência de recursos para a concessão dos benefícios da Justiça gratuita à parte requerente. Com efeito, nos termos do item I da Súmula nº 463 do TST, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado para se considerar configurada a sua situação econômica: " I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)". Ressalta-se que a nova redação do § 4º do artigo 790 da CLT não é incompatível com a redação do artigo 99, § 3º, do CPC/2015, razão pela qual



PROCESSO Nº TST-RRAg - 1000164-30.2019.5.02.0703

as duas normas legais podem e devem ser aplicadas conjuntamente, por força dos artigos 15 do CPC/2015 e 769 da CLT. Conclui-se, portanto, que a comprovação a que alude o § 4º do artigo 790 da CLT pode ser feita mediante declaração de miserabilidade da parte. Nesse contexto, a simples afirmação do reclamante de que não tem condições financeiras de arcar com as despesas do processo autoriza a concessão da Justiça gratuita à pessoa natural. Enfatiza-se, por fim, que o banco recorrente nada provou em sentido contrário, limitando-se a negar validade à declaração de pobreza feita pelo reclamante, sem nada alegar de substancial contra ela e seu conteúdo. Não cabe, portanto, a esta instância de natureza extraordinária afastar, sem nenhum elemento concreto em contrário, a conclusão de ambas as instâncias ordinárias sobre o fato de ser o reclamante pobre em sentido legal. Recurso de revista conhecido e desprovido." (RR-340-21.2018.5.06.0001, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 28/02/2020);

"RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA. A demanda oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza política e social, qual seja, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. Cinge-se a controvérsia a se saber se é necessária a comprovação do estado de miserabilidade no processo do trabalho para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A Lei nº 1.060/50, que estabelecia as normas para a concessão de assistência judiciária gratuita aos necessitados, previa no parágrafo único do art. 2º que "Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família." Por sua vez, o art. 4º estabelecia como requisito para concessão da gratuidade de justiça que "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Dessa disposição, as partes começaram a apresentar nos autos a declaração de hipossuficiência. O art. 5º da referida lei dispunha expressamente que "O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas." Portanto, surgiu para as partes requerentes do benefício da gratuidade da justiça a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência. A jurisprudência do TST havia se consolidado no sentido de que, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, bastava a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado. Na mesma linha, o art. 99 do CPC/2015, revogando as disposições da Lei nº 1.060/50 sobre gratuidade de justiça, trouxe em seu § 3º que "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência



PROCESSO Nº TST-RRAg - 1000164-30.2019.5.02.0703

deduzida exclusivamente por pessoa natural". Nesse sentido, após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, o TST converteu a Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 na Súmula nº 463. Logo, para a pessoa natural requerer os benefícios da justiça gratuita bastava a juntada de declaração de hipossuficiência, sendo ônus da parte adversa comprovar que o requerente não se enquadrava em nenhuma das situações de miserabilidade. No caso de pedido formulado pelo advogado da parte, este deveria ter procuração com poderes específicos para este fim. No entanto, em 11/11/2017, entrou em vigor a Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), que inseriu o parágrafo 4º ao art. 790 da CLT. Dessa forma, as ações ajuizadas a partir da entrada em vigor da reforma trabalhista estão submetidas ao que dispõe o § 4º do art. 790 da CLT, que exige a comprovação, pela parte requerente, da insuficiência de recursos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem dúvida, o referido dispositivo inaugurou uma condição menos favorável à pessoa natural do que aquela prevista no Código de Processo Civil. No entanto, em se tratando de norma específica que rege o Processo do Trabalho, não há espaço, *a priori*, para se utilizar somente as disposições do CPC. Logo, o referido dispositivo implicaria, no ponto de vista do trabalhador, um retrocesso social, dificultando o acesso deste ao Poder Judiciário. Assim, a par da questão da constitucionalidade ou não do § 4º do art. 790 da CLT, a aplicação do referido dispositivo não pode ocorrer isoladamente, mas sim deve ser interpretado sistematicamente com as demais normas, quer aquelas constantes na própria CLT, quer aquelas previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Civil. Dessa forma, à luz do que dispõe o próprio § 3º do art. 790 da CLT c/c com os arts. 15 e 99, § 3º, do CPC, entende-se que a comprovação a que alude o § 4º do art. 790 da CLT pode ser feita mediante a simples declaração da parte, a fim de viabilizar o pleno acesso do trabalhador ao Poder Judiciário, dando, assim, cumprimento ao art. 5º, XXXV e LXXIV da Constituição Federal. Isso porque não se pode atribuir ao trabalhador que postula, junto a esta Especializada, uma condição menos favorável àquela destinada aos cidadãos comuns que litigam na justiça comum, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, previsto no *caput* do art. 5º da CF. Não conceder à autora, no caso dos autos, os benefícios da gratuidade de justiça, é o mesmo que impedir o amplo acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da CF) e discriminar o trabalhador em relação às pessoas naturais que litigam na justiça comum (art. 5º, *caput*, da CF). Recurso de revista conhecido por contrariedade à Súmula 463, I, do TST e provido." (RR-10867-60.2018.5.18.0013, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 23/08/2019);

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA INTERPOSTA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS POR SIMPLES DECLARAÇÃO. 1 - Deve ser reconhecida a transcendência na forma autorizada pelo art. 896-A, § 1º, IV, da CLT, quando constatada " a existência de questão



PROCESSO Nº TST-RRAg - 1000164-30.2019.5.02.0703

nova em torno da interpretação da legislação trabalhista". Caso em que se discute a exegese dos §§ 3º e 4º do art. 790 da CLT, pela redação dada pela Lei nº 13.467/2017, em reclamação trabalhista proposta na sua vigência. 2 - A Lei nº 13.467/2017 alterou a parte final do § 3º e acresceu o § 4º do art. 790 da CLT, o qual passou a dispor que "O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo" . 3 - Questiona-se, após essa alteração legislativa, a forma de comprovação de insuficiência de recursos para fins de obter o benefício da justiça gratuita no âmbito do Processo do Trabalho. 4 - Embora a CLT atualmente não trate especificamente sobre a questão, a normatização processual civil, plenamente aplicável ao Processo do Trabalho, seguindo uma evolução legislativa de facilitação do acesso à Justiça em consonância com o texto constitucional de 1988, estabeleceu que se presume "verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural" . 5 - Também quanto ao assunto, a Súmula nº 463, I, do TST, com a redação dada pela Resolução nº 219, de 28/6/2017, em consonância com o CPC de 2015, firmou a diretriz de que "para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado". 6 - Nesse contexto, mantém-se no Processo do Trabalho, mesmo após a Lei nº 13.467/2017, o entendimento de que a declaração do interessado, de que não dispõe de recursos suficientes para o pagamento das custas do processo, goza de presunção relativa de veracidade e se revela suficiente para comprovação de tal condição (99, § 2º, do CPC de 2015 c/c art. 790, § 4º, da CLT). Harmoniza-se esse entendimento com o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal). 7 - De tal sorte, havendo o reclamante prestado declaração de hipossuficiência e postulado benefício de justiça gratuita, à míngua de prova em sentido contrário, reputa-se demonstrada a insuficiência de recursos a que alude o art. 790, § 4º, da CLT. 8 - Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (RR-10607-91.2018.5.18.0171, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020);

"RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/2017 QUESTÃO PRELIMINAR. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST QUE DÁ SEGUIMENTO AO RECURSO APENAS QUANTO A UM TEMA. Não se aprecia tema recursal sobre o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, na vigência da Instrução Normativa nº 40 do TST, quando a parte deixa de impugnar a decisão, mediante agravo de instrumento, diante da preclusão ocorrida. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA. A causa possui transcendência jurídica, nos termos do art. 896-A, §1º, IV, da CLT, uma vez que a questão debatida trata de matéria nova em torno da interpretação do art. 790, § 3º, da CLT, trazido pela Lei 13.467/2017. O entendimento desta c. 6ª Turma é no sentido de que a mera declaração da parte quanto ao fato de não possuir condições de arcar com as despesas do processo, nos termos da



PROCESSO Nº TST-RRAg - 1000164-30.2019.5.02.0703

Súmula nº 463, I, do c. TST, mesmo após as alterações promovidas pela Lei 13.467/2017, é suficiente para o fim de demonstrar sua hipossuficiência econômica, com ressalva de entendimento pessoal do Ministro Relator. No caso, o eg. TRT indeferiu o benefício de assistência judiciária gratuita à reclamante, em razão de não ter sido comprovada a insuficiência de recursos para pagamento das custas do processo, bem como diante da percepção de benefícios em valor superior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS, ou seja, R\$ 5.645,80. Não obstante, em adoção ao entendimento prevalecente na c. 6ª Turma, tendo a reclamante firmado atestado de pobreza, faz-se necessária a reforma da decisão regional, a fim de que seja concedida a assistência judiciária gratuita. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-433-39.2018.5.17.0013, 6ª Turma, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 14/02/2020);

"RECURSO DE REVISTA DO AUTOR. CPC/2015. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. LEI Nº 13.467/2017. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS POR SIMPLES DECLARAÇÃO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. SÚMULA Nº 463, ITEM I, DO TST. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA CONSTATADA. Segundo o artigo 790, §§ 3º e 4º, da CLT, com as alterações impostas pela Lei nº 13.467/2017, o benefício da gratuidade da Justiça será concedido àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ou àqueles que comprovarem insuficiência de recursos. Já o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal consagra o dever do Estado de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos e o artigo 99, §3º, do CPC, de aplicação supletiva ao processo do trabalho, consoante autorização expressa no artigo 15 do mesmo Diploma, dispõe presumir-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural. A partir da interpretação sistemática desses preceitos, não é possível exigir dos trabalhadores que buscam seus direitos na Justiça do Trabalho - na sua maioria, desempregados - a comprovação de estarem sem recursos para o pagamento das custas do processo. Deve-se presumir verdadeira a declaração de pobreza firmada pelo autor, na petição inicial. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-262-71.2018.5.09.0024, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 08/10/2021);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. (...) 2. JUSTIÇA GRATUITA. O Tribunal de origem consignou que " a percepção de remuneração acima de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, não constitui óbice ao deferimento da gratuidade da justiça, pois o § 4º do art. 790 da CLT prevê que o benefício da Justiça Gratuita será concedido à parte que comprovar a insuficiência de recursos ". E, nesse aspecto, o Regional solucionou a controvérsia em sintonia com a jurisprudência desta Corte, por sua Súmula nº 463, I, do TST, segundo a qual, para a pessoa natural, a declaração de hipossuficiência econômica firmada



PROCESSO Nº TST-RRAg - 1000164-30.2019.5.02.0703

pela parte ou pelo advogado é bastante para a comprovação da impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo, caso dos autos. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (AIRR-1685-87.2017.5.19.0003, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 25/10/2019).

Portanto, considero suficiente, como meio de prova, a declaração firmada pela parte.

Conheço do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 463, I, do TST.

MÉRITO

Como consequência lógica do conhecimento do apelo, por contrariedade à Súmula nº 463, I, do TST, dou-lhe provimento para restabelecer a sentença que concedeu à autora os benefícios da justiça gratuita, inclusive no que tange à suspensão de exigibilidade dos honorários advocatícios, devendo, para tanto, ser observada a decisão proferida na ADI nº 5.766, no sentido de que sua efetiva responsabilização dependerá da comprovação, pelo empregador, de modificação da capacidade econômica do devedor, no prazo de 2 anos a partir do trânsito em julgado da decisão.

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE

CONHECIMENTO

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - APELO DESFUNDAMENTADO

Além da tempestividade, do preparo e da regularidade da representação processual, figura no rol de pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento a fundamentação, assim compreendida como a **impugnação específica da decisão que não admitiu o recurso de revista.**

Em se tratando do apelo típico de competência desta Corte Superior - **cujo papel não é o de servir como terceira instância para reexame da lide, mas, sim, o de uniformizar a jurisprudência dos Tribunais Regionais quanto à**



PROCESSO Nº TST-RRAg - 1000164-30.2019.5.02.0703

interpretação das normas -, a admissibilidade do recurso de revista é naturalmente restrita e incumbe ao Tribunal *a quo* realizar sua primeira análise, a fim de obstar o seguimento daqueles apelos que não atendem às exigências previstas no artigo 896 da CLT, **tanto em relação aos pressupostos extrínsecos quanto aos intrínsecos**, justamente para garantir que não haja desvio da finalidade institucional do Tribunal Superior do Trabalho.

Os números oficiais da Justiça do Trabalho revelam que **a grande maioria dos apelos não se amolda à sua real finalidade – provocar a uniformização da jurisprudência – e acaba servindo como meio de protelar a solução definitiva do litígio, comprometendo, gravemente, a duração razoável do processo**, elevada, desde 2004, ao patamar de garantia constitucional – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

Assim **o juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista merece prestígio, por servir – repito – como filtro para a imensa gama de apelos que tendem a desvirtuar a estrutura jurisdicional**, desafiando a organização de funções e competências estabelecida pelo ordenamento jurídico.

Obstado o apelo, mediante decisão fundamentada, incumbe à parte demonstrar, de forma pormenorizada, o desacerto dessa decisão.

Nessa linha, o agravo de instrumento não se presta a renovar a insurgência voltada contra o acórdão regional. Ele **deve atacar, precisamente, o teor da decisão que negou seguimento ao recurso de revista**. Essa é a dicção do artigo 1.016, II e III, do CPC, quando elenca, como requisitos do apelo, “a exposição do fato e do direito” e “as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão e o próprio pedido”.

Consagrou-se, portanto, o Princípio da Dialecicidade, segundo o qual cabe ao agravante questionar os fundamentos da decisão agravada e permitir a impugnação da parte contrária, o que nada mais é do que a aplicação do Princípio do Contraditório e da impugnação específica em matéria recursal.

Por outro lado, **a vigência do Código de Processo Civil de 2015** impôs um novo olhar para o processo, em razão de ter modificado, significativamente, diversos institutos.

Com o novo Diploma, por exemplo, **exigiu-se do julgador maior rigor na fundamentação de suas decisões**, justamente para que a parte seja capaz de identificar e atacar, precisamente, os motivos pelos quais sua pretensão (inicial,



PROCESSO Nº TST-RRAg - 1000164-30.2019.5.02.0703

defensiva ou recursal) foi acolhida ou rejeitada. É o que se conclui, claramente, do **extenso rol de restrições impostas ao Magistrado pelo artigo 489, § 1º:**

“Art. 489

(...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.”

Por questão de lógica e razoabilidade, **também não é possível admitir que a parte, em sede de recurso especial ou extraordinário, se utilize de argumentação vaga e conceitos genéricos para atacar as decisões.** Já tive a oportunidade de me manifestar doutrinariamente acerca do assunto e assim me posicionei:

“...não se pode exigir do juiz aquilo que a parte não cumpre, se os deveres se assentam em idênticos alicerces principiológicos. Ao dever de fundamentação exauriente imposto ao julgador correlaciona-se a obrigação atribuída à parte de argumentar especificamente.” (BRANDÃO, Cláudio. Reforma do sistema recursal trabalhista. São Paulo: LTr, 2016. 2ª ed. p. 277)

Desde sua edição, vários autores deram grande relevo às exigências que o CPC dirigiu ao juiz e passaram a afirmar, categoricamente, que **não se admite fundamentação que se presta a embasar qualquer decisão.** Cito como exemplo:

“Se a fundamentação é redigida de tal maneira que se presta para justificar qualquer decisão, então se considera que inexistente fundamentação. É



PROCESSO Nº TST-RRAg - 1000164-30.2019.5.02.0703

que a fundamentação constitui, antes de qualquer coisa, a resposta judicial à argumentação formulada pelas partes em torno das razões existentes para julgar nesse ou naquele sentido determinado caso concreto. Se a decisão (sic) se presta para justificar qualquer decisão, é porque não se atém aos fatos concretos que singularizam a causa que a fundamentação tem justamente por endereço resolver. Vale dizer: não serve para solucionar o caso concreto para o qual a sentença se encontra pré-ordenada.” (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. 3ª ed. rev. atual. e ampl. P. 591)

Ora, como a dialeticidade é o diálogo estabelecido entre as partes, e também entre estas e o juiz, é correto afirmar, pelo mesmo raciocínio (Princípio da Simetria), que se o recurso, em razão da amplitude de suas razões, puder **servir a uma extensa gama de processos e matérias, ele, na verdade, não se amoldará adequadamente a processo algum.**

Dessa forma, voltando ao caso do agravo de instrumento, é certo que **afirmações genéricas**, no sentido de que: o apelo preencheu todos os pressupostos de admissibilidade; os artigos indicados foram efetivamente violados ou os arestos transcritos são específicos; não é necessário revolver as provas para se acolher a tese recursal; não incidem súmulas de conteúdo processual ou material, dentre outras, **não bastam para estabelecer a necessária dialeticidade entre o apelo e a decisão impugnada.**

No presente caso, por meio da decisão publicada em 20/7/2021, a Vice-Presidência do Tribunal Regional, ao tratar da **equiparação salarial e correção monetária**, negou seguimento ao recurso de revista, pelos seguintes fundamentos:

“Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Salário por Equiparação / Isonomia.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Correção Monetária.

Nos termos do artigo 896, § 1º-A, da CLT, é indispensável a transcrição do trecho exato da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da matéria objeto do recurso de revista, cabendo à parte indicar, de forma clara e objetiva, os fundamentos de fato e de direito constantes da decisão regional no tema debatido.

Como se depreende das razões recursais, a reclamante apenas reproduziu integralmente o v. acórdão regional, **sem fazer nenhum destaque ou indicação precisa das teses adotadas pela decisão recorrida**, o que não atende à exigência legal, pois não se verifica, *in casu*, determinação



PROCESSO Nº TST-RRAg - 1000164-30.2019.5.02.0703

precisa da tese regional combatida no apelo, tampouco o imprescindível cotejo analítico de teses.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte julgado da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, órgão uniformizador de jurisprudência *interna corporis* do C. TST:

(...)

Destarte, inviável o seguimento do apelo, porquanto olvidado o disposto no artigo 896, §1.º-A, I, da CLT
DENEGA-SE seguimento." (fls. 1058/1066)

Da leitura do agravo de instrumento, infere-se que a parte se limitou a atacar genericamente a decisão, alegando a existência de violações e divergências aptas a viabilizar o processamento do apelo principal.

Mas, onde estão os requisitos formais indicados como ausentes pelo Juízo de admissibilidade?

Incide, assim, o óbice previsto na Súmula nº 422, I, desta Corte Superior, verbete que compatibiliza a norma inserta no artigo 899 da CLT com a realidade dos apelos de natureza especial e extraordinária, que, em razão das formalidades a eles inerentes, demandam conhecimento técnico e requerem diálogo mais apurado entre as partes e o juiz. Não por outra razão, a Súmula nº 425 do TST veda, expressamente, a atuação pessoal das partes no âmbito desta Corte.

No mesmo sentido, a diretriz da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.

Por todo o exposto, quanto aos temas em epígrafe, o agravo de instrumento nem sequer ultrapassa a barreira do conhecimento.

Esclareço, por fim, que eventual nulidade da decisão denegatória, por **ausência de fundamentação específica, nos moldes do já citado artigo 489, § 1º, do CPC**, deveria ter sido oportunamente alegada e demonstrada pela parte agravante, o que também não ocorreu.

Com relação ao remanescente, o apelo preencheu adequadamente o requisito da dialeticidade, bem como dos demais pressupostos de admissibilidade recursal. **Passo ao exame.**

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAS -
CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - MATÉRIA PRECLUSA -
INTERVALO INTRAJORNADA - TESE RECURSAL QUE DEMANDA O REVOLVIMENTO DE**



PROCESSO Nº TST-RRAg - 1000164-30.2019.5.02.0703

FATOS E PROVAS - ÓBICE DA SÚMULA Nº 126 DO TST - AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA

A parte autora insurge-se contra os temas em questão.

Nos moldes do artigo 896-A da CLT, procedo ao exame da transcendência da causa.

Merecem destaque os seguintes trechos da decisão regional:

"f) Honorários advocatícios

Com a revogação da justiça gratuita deferida à reclamante, deve ser afastada a condição suspensiva ao pagamento dos honorários advocatícios, como decidido na origem.

Provejo o apelo das rés para afastar a aplicação do art. 791-A, parágrafo 4º, da CLT.

RECURSO DA RECLAMANTE

Intervalo intrajornada

A reclamante insiste na tese de que usufruía menos de uma hora de intervalo intrajornada, requerendo o pagamento de horas extras.

Sem razão.

A autora disse em depoimento pessoal que fazia de 20 a 30 minutos de intervalo; a testemunha convidada pela reclamada afirmou que a autora fazia uma hora de intervalo, mas não tinha como controlar, que poderia ser 40, 50 minutos ou até mais de uma hora; a testemunha ouvida pela reclamante disse nas vezes em que almoçou com ela, demoravam 30 a 40 minutos.

Como se vê, cada um trouxe uma informação diversa, de onde se concluiu pela inexistência de prova cabal do usufruto do intervalo intrajornada inferior a uma hora.

Nego provimento." (fls. 851/856 - destaquei)

Pois bem.

Em relação à **transcendência econômica**, esta Turma estabeleceu como referência, para o recurso do empregado, o valor fixado no artigo 852-A da CLT e, na hipótese dos autos, não há elementos a respaldar a conclusão de que os pedidos rejeitados e devolvidos à apreciação desta Corte ultrapassem o valor de 40 salários mínimos.

Também não se verifica aparente contrariedade a súmula, orientação jurisprudencial, jurisprudência atual, iterativa e notória, precedentes de observância obrigatória, tampouco matéria em que haja divergência atual entre as Turmas do TST. Ausente, portanto, a **transcendência política**.



PROCESSO Nº TST-RRAg - 1000164-30.2019.5.02.0703

A **transcendência social** aplica-se apenas aos recursos do empregado e, no caso, não está presente, mesmo nas matérias que envolvem direito social previsto na Constituição Federal, já que não constato **alegação plausível de violação desses preceitos. A necessidade de reavaliar as provas produzidas também afasta a transcendência, sob esse viés.**

A **transcendência jurídica** diz respeito à interpretação e aplicação de novas leis ou alterações de lei já existente e, no entendimento consagrado por esta Turma, também à provável **violação de direitos e garantias constitucionais de especial relevância, com a possibilidade de reconhecimento de afronta direta a dispositivo da Lei Maior.** Não é o que se verifica na hipótese dos autos.

Acrescente-se, com relação aos **honorários advocatícios**, que não houve insurgência da parte autora contra a sentença que a condenou no pagamento da parcela, de modo que preclusa a oportunidade para discussão da matéria. Ademais, houve determinação no tópico anterior da suspensão da exigibilidade dos honorários, nos moldes definidos na ADI nº 5.766, razão pela qual prejudicado o exame da referida questão.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **inverter a ordem de julgamento dos apelos da autora, CONHECER** do seu recurso de revista, quanto ao tema “benefícios da Justiça gratuita”, por contrariedade à Súmula nº 463, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que concedeu à autora os benefícios da justiça gratuita, inclusive no que tange à suspensão de exigibilidade dos honorários advocatícios, devendo, para tanto, ser observada a decisão proferida na ADI nº 5.766, no sentido de que sua efetiva responsabilização dependerá da comprovação, pelo empregador, de modificação da capacidade econômica do devedor, no prazo de 2 anos a partir do trânsito em julgado da decisão. Ainda, por unanimidade, conhecer, parcialmente, do agravo de instrumento da autora e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO e DAR PROVIMENTO** ao agravo de instrumento das reclamadas para determinar o processamento do recurso de revista, no tema “**TEMA Nº 1.046 DE REPERCUSSÃO GERAL - BANCÁRIOS - FIDÚCIA ESPECIAL AFASTADA EM JUÍZO - COMPENSAÇÃO ENTRE O VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO E O DAS HORAS EXTRAS DEFERIDAS**”



PROCESSO Nº TST-RRAg - 1000164-30.2019.5.02.0703

- **VALIDADE**". Por fim, conhecer do recurso de revista das rés, quanto ao tema "**TEMA Nº 1.046 DE REPERCUSSÃO GERAL - BANCÁRIOS - FIDÚCIA ESPECIAL AFASTADA EM JUÍZO - COMPENSAÇÃO ENTRE O VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO E O DAS HORAS EXTRAS DEFERIDAS - VALIDADE**" e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir a compensação entre os valores da gratificação de função e das horas extras decorrentes do afastamento da fidúcia especial, tudo conforme se apurar em liquidação. Fica mantido o valor da condenação, para fins processuais.

Brasília, 21 de fevereiro de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CLÁUDIO BRANDÃO
Ministro Relator